



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.722399/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.058 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente HAROLDO ALVES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF Nº. 11.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 49/), interposto contra o Acórdão 13-41.746 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (e-fls. 49/50) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/18), Exercício 2009, Ano Calendário 2008, que apreciou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica que

apurou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$9.940,16, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Relatório

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 66.482,31, pagos pelo Banco do Brasil, com a compensação do imposto retido na fonte de R\$ 1.994,46, resultando em imposto suplementar de R\$ 9.940,16.

Argumenta, em síntese, que são honorários recebidos em ação judicial da Capetinga Agropecuária S/A. Como rendimentos da atividade autônoma já tributados na fonte, não caberia a sua tributação mais uma vez na declaração de ajuste anual.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente, por se tratar de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Notificado desta decisão, o contribuinte não se manifestou.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS OMITIDOS. PROVAS.

Mantêm-se os rendimentos omitidos quando não comprovado erro.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2017 (e-fl. 53), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 04/05/2017 (e-fl. 56), alegando, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição antes mesmo da Decisão combatida, uma vez ter sido citado em 2010 acerca de obrigação tributária do ano calendário 2008, apontando que a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco anos) contados da data de sua constituição definitiva. Requer o provimento de seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator

O recurso voluntário reveste-se dos requisitos legais e é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata a lide de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Acerca da alegação de prescrição do crédito, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da data da **constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As **impugnações e recursos** na instância administrativa **suspendem a exigibilidade** do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Como se considera constituído o crédito em tela na data de citação da autuação relativa ao ano calendário 2008, e a apresentação da impugnação tempestiva, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do disposto no art. 151, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, que só começa a fluir depois de decidido o último recurso administrativo, portanto totalmente impertinente a alegação do Contribuinte. Novamente encontra-se **suspensa a fluência do prazo prescricional**, com a apresentação do recurso ora analisado.

Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF n.º 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por estas razões, não se caracterizaram nem a decadência, nem tampouco a prescrição, e não há como indicar a procedência do recurso voluntário.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator